

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 205/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/118470/2012/001

PROTOCOLO: 1895427

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

RECORRENTE: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes a execução financeira do contrato, motiva a exclusão da multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário e, conseqüentemente o arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eduardo Correa Riedel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; pelo **provimento** do Recurso para **excluir a multa** fixada no item 2 da Deliberação **AC01 – 2513/2017**, proferida no TC/118470/2012, diante da ilegitimidade do recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 206/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20530/2015/001

PROTOCOLO: 2226610

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE DOLO OU CULPA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o *quantum* da sanção adequado, dentro do limite legal.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10



de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG – G.RC – 6922/2022, prolatada nos autos do processo TC/20530/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 215/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10798/2019/001

PROTOCOLO: 2127429

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – ATRASO SUPERIOR A QUATRO ANOS – VALOR DA PENALIDADE – LIMITE LEGAL OBSERVADO – DESPROVIMENTO.

1. Não prospera, para fins de afastamento da multa aplicada pela remessa intempestiva do ato de pessoal, a alegação de inconsistências nas versões do SICAP e ocorrência de erros de importação, diante dos fatos apresentados, que demonstram o atraso superior a 4 (quatro) anos e a fruição de tempo suficiente para regularização da situação, considerando a implantação do sistema desde o ano de 2010 e o edital de abertura do concurso público analisado em 2014.
2. É mantida a multa pela intempestividade que está em consonância com legislação (art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012), cujo valor observou o número de dias em atraso e o limite de 30 (trinta) UFERMS, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé do recorrente.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 4289/2021**, prolatada nos autos do processo TC/10798/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 90/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11357/2022

PROTOCOLO: 2192054

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE



JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
VALOR: R\$ 1.165.824,00
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EXCLUSIVIDADE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação por exclusividade, da formalização do contrato e da execução financeira quando os documentos juntados demonstram o atendimento às determinações contidas na legislação aplicável, Leis 8.666/93 e 4.320/64, e nas Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda.**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 245/2022**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 245/2022, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Exclusividade nº 27/004.220/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 93/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11888/2022

PROTOCOLO: 2193857

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

INTERESSADOS: CM HOSPITALAR S/A; MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A; NSA

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – EIRELI

VALOR: R\$357.053,40

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 0150/2021 - SES, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/FESA/2022, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES, por intermédio da Diretoria Geral de Administração – SES através da Coordenadoria de Gestão de Compras/CGC - SES, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 94/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8450/2021
PROTOCOLO: 2118891
TIPO DE PROCESSO: PRODEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO: REALMED DISTRIBUIDORA LTDA
VALOR: R\$ 192.192,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão da consonância com as determinações contidas na legislação aplicável (Leis 8.666/93 e 4.320/64) e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** do Procedimento realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/004.654/2021** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 56/2021** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e a empresa **Realmed Distribuidora Ltda**, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 56/2021 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, e a empresa Realmed Distribuidora Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à responsável, Sra. **Rosana Leite de Melo**, Diretora-Presidente, para efeitos do art. 59, § 1º inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 96/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18614/2022
PROTOCOLO: 2218731
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADOS: 1 - REALMED DISTRIBUIDORA LTDA; 2 - EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 3 - NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 4 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
VALOR: R\$ 2.185.759,36
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, em razão do atendimento das exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 085/2022** realizado pela **Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES**, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Compras/CGC - SES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.



Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 97/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14436/2021

PROTOCOLO: 2144723

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A.

VALOR: R\$ 204.370,60

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA E AS NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições contidas na legislação aplicável à matéria (Leis 8.666/93 e 4.320/64) e nas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/008.136/2021**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e a empresa **CM Hospitalar S/A.** por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 174/2021**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/008.136/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CM Hospitalar S/A. por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 174/2021, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/008.136/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CM Hospitalar S/A. por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 98/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8231/2021

PROTOCOLO: 2118205

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADO: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

VALOR: R\$1.463.700,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TESTES RÁPIDOS DE ANTÍGENO PARA COVID-19 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.



É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições contidas na legislação aplicável à matéria (Leis 8.666/93 e 4.320/64) e nas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 27/005.229/2021**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2021**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cepalab Laboratórios Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 180/2021, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cepalab Laboratórios Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Geraldo Resende Pereira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 99/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13744/2021
PROTOCOLO: 2141888
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA.
VALOR: 527.263,68
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – ATENDIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão do atendimento das exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Lei n. 8.666/93) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/007.290/2021**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do **Fundo Especial de Saúde**, e a empresa **Multicare Pharmaceuticals Ltda.**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1175/2022
PROTOCOLO: 2150771
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE



INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A
VALOR: 523.392,30
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo em razão do atendimento às disposições contidas na legislação aplicável à matéria e nas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e a empresa **CM Hospitalar S/A**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 232/2021**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CM Hospitalar S/A. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 001** ao Contrato Administrativo nº 232/2021 celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CM Hospitalar S/A. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15147/2013
PROTOCOLO: 1443289
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS (Falecido); 2. SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$ 343.262,55
ADVOGADOS: LACERDA SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723;
LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS 26.424-B.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O USO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo quando verificado que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis 4.320/64, 10.520/02 e 8.666/93).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato administrativo nº 104/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, com a empresa **Cirumed Comércio Ltda**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** aos responsáveis, **Sr. Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época, e o **Sr. João Batista Nascimento Santos**, Secretário Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11962/2022

PROTOCOLO: 2194020

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 2.VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA -ME; 3.DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA.

VALOR: R\$ 481.230,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação quando verificado que os atos e documentos estão de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria (Lei Federal nº 8.666/93) e normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Dispensa de Licitação nº 217/2022**, celebrado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS** e as empresas **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda.**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, pois os contratos futuros serão analisados em processos distintos, com fulcro no art. 124, inciso II, c/c art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10131/2020

PROTOCOLO: 2056377

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: 3 P X SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP,

VALOR: R\$ 1.928.499,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização contratual quando verificada a consonância com as disposições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada, de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2020 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, e a empresa 3 P X Serviços Especializados LTDA. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II do RITCE/MS.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2786/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05089/2012/001

PROTOCOLO: 2089982

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA

RECORRENTE: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – 18/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** (Secretária Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 6950/2021 (pç. 7, fl. 35), contra os efeitos da Deliberação **AC00 – 18/2020**, proferido no Processo TC/05089/2012 (pç. 67, fls. 403-407), nos seguintes termos:

- 1) Que as contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, Secretária Municipal, CPF nº 862.974.578-91, sejam julgadas como **“CONTAS IRREGULARES”**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;
 - 2) pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
- (...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, a fim de que seja desconstituído o Acórdão AC00-18/2020, declarando a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2011, bem como pela isenção da multa aplicada.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou-se através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 921/2023 (pç. 10, fls. 38-41) sugerindo a extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista o pagamento da multa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 2807/2023 (pç. 13, fls. 52-55), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpra observar que a multa aplicada à recorrente foi por ela posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 74, fl. 414 do TC/05089/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução



de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 18/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/05089/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – 18/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2015/001

PROTOCOLO: 2156754

ÓRGÃO/ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 24/8/2015)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 1169/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA (Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande de 1/1/2013 a 24/8/2015), devidamente recebido pela Presidência com o



DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 4190/2022 (pç. 45, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 1169/2021 (pç. 77, fls. 637-648), proferido nos autos do TC/10151/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do exPresidente Mário César Oliveira da Fonseca, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, e o art. 37 da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Mário César Oliveira da Fonseca**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, CPF (...), prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade para, em sede de preliminar de mérito, desconstituir o Acórdão que julgou as contas do exercício 2014 sem antes intimar o jurisdicionado para apresentar defesa quanto às irregularidades encontradas na inspeção. Caso se mantenha o Acórdão, requer que seja dado ao recurso o provimento, a fim de reformá-lo, no sentido de afastar as multas impostas ou, ao menos, minorar o seu montante, diante dos argumentos ora sopesados.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 1169/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 655 do Processo TC/10151/2015 (pç. 84);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1147/2023 (pç.7, fls. 15-18) do presente processo, que concluiu no sentido de extinguir o processo ante a perda do objeto, após o recorrente quitar a multa fixada, com adesão aos termos do REFIC.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3114/2023 (pç. 10, fls. 26-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Mario Cesar Oliveira da Fonseca efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 1169/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10151/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 1169/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10186/2016/001

PROTOCOLO: 1988669

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO-AC00-456/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP- GAB.PRES.-31201/2019 (pç. 9, fl. 698), contra os efeitos do Acórdão-AC00-456/2018 (pç. 28, fls. 2777-2781), proferido nos autos do TC/10186/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 13/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Cassilândia,



relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo, para que implemente um sistema de controle eficaz sobre a utilização e gastos realizados com combustíveis no âmbito do município;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de ser desconstituído o Acórdão n. 456/2018, decidindo pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia, assim como retire a multa aplicada ao recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelino Pelarin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 456/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fls. 2791, do Processo TC/10186/2016 (pç. 38);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2597/2023 (pç. 12, fls. 701-703), que após considerar o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3509/2023 (pç. 13, fls. 704-705), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelino Pelarin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672



RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 456/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/10186/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 456/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2729/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10282/2020

PROTOCOLO: 2072178

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

PROPONENTE: NILCÉIA ALVES DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – 3245/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Nilcéia Alves de Souza (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 171), contra os efeitos do Acórdão AC00-3245/2019, proferida nos autos do TC/23894/2017 (pç. 10, fls. 373-377).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
 2. pela aplicação da **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia/MS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;
 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
 4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;
- (...)

Em síntese, a proponente pleiteia o conhecimento e provimento do presente pedido de revisão para a anulação da multa aplicada.



Ao analisar a peça revisional, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG/CCM), manifestou-se por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1695/2023 (pç. 11, fls. 178-181) pela extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista a quitação da multa, após à adesão aos termos do REFIC.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para o Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2495/2023 (pç. 13, fls. 183-186), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida pelo Acórdão AC00-3245/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fl. 384, do Processo TC/23894/2017 (pç. 17);
- o pagamento da multa pela proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00-3245/2019, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e



arquivamento do Processo TC/10282/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela proponente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00-3245/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12585/2015/001

PROTOCOLO: 1925156

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3520/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS (Prefeito Municipal de 1/1/2021 a 31/12/2024), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 18432/2019 (pç. 3, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JD – 3520/2018 (pç. 25, fls. 166-168), proferida nos autos TC/12585/2015, nos seguintes termos:

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Inocência e a Liga Jalesense de Futebol de Salão, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr Antônio Angelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal de Inocência época, pela não remessa da ratificação do procedimento de Dispensa de Licitação e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pela revisão da multa aplicada, a fim de que seja revogada e considerada a regularidade do processo de licitação. Não sendo acolhida a defesa, requer que seja diminuída aos patamares mínimos, dada a ausência de lesividade ao erário, uma vez que a multa aplicada está em valor muito acima das possibilidades do recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. JD – 3520/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/12585/2015 (pç. 32, fls. 175-176);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2289/2023 (pç. 6, fls. 24-26) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.



Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3019/2023 (pç. 7, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Decisão Singular DSG – G. JD – 3520/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12585/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Decisão Singular DSG – G. JD – 3520/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14306/2016/001

PROTOCOLO: 1953544

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ

RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO (PREFEITO A ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – G.ODJ – 7586/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Itamar Bilibio (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP – GAB. PRES. – 10058/2019 (pç.3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular – G.ODJ – 7586/2018 (pç. 12, fls. 67-69), proferido nos autos do TC/14306/2016.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1- pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 9/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapá/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
- 2- pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
- 3- pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da formalização contratual e da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
- 4- pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
- 5- pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. (destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa imposta no item 3 da Decisão Singular DSG.G.ODJ - 7586/2018, do processo TC/14306/2016.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Itamar Bilibio efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 7586/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 76-77 do Processo TC/14306/2016 (pç. 19);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1774/2023 (pç. 6, fls. 12-13) do presente processo, manifesta-se pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2347/2023 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.



E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Itamar Bilibio efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agrado de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 7586/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14306/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 7586/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14430/2015/001

PROTOCOLO: 1963587

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO: SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 11996/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 20945/2019 (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JD – 11996/2018 (pç. 32, fls. 339-343), proferida nos autos TC/14430/2015 que manteve a decisão supramencionada.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2015, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa J. P. Garcia Rocha Construção - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 089/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, inscrito no CPF (...), nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pela divergência de valores e não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal**, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, inscrito no CPF (...), **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 44, I3 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo recebimento do recurso ordinário, e no mérito, seja julgado procedente, reformando a decisão prolatada, no tocante à condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido, que se altere o valor da multa para 5 (cinco) UFERMS, uma vez que a intempestividade não causou prejuízo algum para o exame dos autos, aplicando o valor mínimo de multa previsto. Caso sejam ultrapassados todos os tópicos acima, que a multa seja reduzida a 30 (trinta) UFERMS em atenção ao princípio do *non bis in idem*.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SILAS JOSÉ DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. JD – 11996/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/14430/2015 (pç. 40, fls. 356-360);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2293/2023 (pç. 6, fls. 21-23) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3050/2023 (pç. 7, fls. 24-25), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:



Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Decisão Singular DSG – G. JD – 11996/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14430/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Decisão Singular DSG – G. JD – 11996/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3532/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1511/2017/001

PROTOCOLO: 1978594

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIRÓZ (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR-DSG-G.JD-11231/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 23231/2019 (pç.3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG-G.JD – 11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354), proferido nos autos do TC/1511/2017.



Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 029/2016 e do respectivo termo aditivo (1º), tendo como partes Município de Água Clara e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, e 30 (trinta) UFERMS e ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (Destaque originais)

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular-DSG-G.RC -11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354), quanto a extinção da multa aplicada por envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP– 2536/2023 (pç.6, fls. 12-13).

(...)

Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3391/2023 (pç. 7, fls. 14-15).

(...)

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular-DSG-G.RC -11231/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.366-367 (senhor Edvaldo), do Processo TC/1511/2017 (pç. 29);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente do interesse processual decorre do fato de que o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular. (Grifou-se).



Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta da Decisão Singular-DSG-G.JD - 11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354), ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 5º, art. 6º, §1º §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1511/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - Decisão Singular-DSG-G.JD - 11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354) o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3000/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16257/2013/001

PROTOCOLO: 1888419

ENTE/ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: MATIAS GONSALES SOARES (DIRETOR PRESIDENTE DA MS/GÁS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR–DSG-G.JD-16719/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Matias Gonsales Soares (Diretor Presidente à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 46953/2018 (pç.3, fl. 38), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG-G.JD – 16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), proferido nos autos do TC/16257/2013: Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo nº 01/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Mapdata Tecnologia Informática e Comércio Ltda., com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Matias Gonsales Soares, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto



ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 504 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º 5, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular-DSG-G.JD-16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Matias Gonsales Soares (Diretor Presidente à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão DSG-G.JD-16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 61 do Processo TC/16257/2013 (pç. 24);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 1897/2023 (pç. 6, fls. 41-43).

(...)

Diante do exposto, encaminha-se os autos ao Conselheiro Relator para providências que entender cabíveis, nos termos do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020 supracitada.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2686/2023 (pç. 8, fls. 45-46).

(...)

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Matias Gonsales Soares (Diretor Presidente à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

—RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz



de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular-DSG-G.JD-16719/2017 (pç. 14, fls. 47-50), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/16257/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular – DSG-G.JD-16719/2017** (pç. 14, fls. 47-50), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16449/2016/001

PROTOCOLO: 1919284

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK – DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – G.RC – 923/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ricardo Trefzger Ballock, Diretor Presidente na época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência – DSP – GAB.PRES. – 10812/2019 (pç. 3, fl. 6), contra os efeitos da Decisão Singular – G.RC – 923/2018 proferida nos autos do TC/16449/2016 (pç. 25, fls. 182-184).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - DECLARO A REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite n. 174/2014 -, formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 137/2014, emitida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS – IMPCG em favor da empresa de pequeno porte Gráfica Maxxi Print Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos a nota de empenho fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, “B 3” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - APLICO MULTA ao Ex-Diretor Presidente – **Ricardo Trefzger Ballock**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III - CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual. (Destaques originais).



Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, demonstrado que a Presidência do Instituto Municipal de Previdência era exercida por outra pessoa, no período do fato sujeito a penalidade. Por fim requer que seja conhecido o presente recurso e cancelada a penalidade aplicada, uma vez que não exercia no período a função pública citada, sujeita a penalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – G.RC 923/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 191-192 do Processo TC/16449/2016 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentada pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1791/2023 (pç. 6, fls. 9-10) do presente processo, manifestando-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2317/2023 (pç. 7, fls. 11-12), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)



Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – G.RC 923/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/16449/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – G.RC 923/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17393/2014/001

PROTOCOLO: 1928099

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ- PREFEITO A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC01 – 2433/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Aluizio Cometki São José (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES.- 8308/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão – AC01 – 2433/2017 proferida nos autos do TC/17393/2014 (pç. 24, fls. 517-520).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I- Pela REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Produtos Alimentícios Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 “A”, 1.2.2, “A” e 1.3.1, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;
(Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de ser desconstituído o item “II” do Acórdão n. 2433/2017 - PROC. TC/MS n. 17393/2014 e pela isenção da multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, face às razões de fato e direito aduzidas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão – AC01 – 2433/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 527-531 do Processo TC/17393/2014 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.



Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1814/2023 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, manifesta-se pela **homologação da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaques originais).

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2323/2023 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do número pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão – AC01 – 2433/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17393/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão – AC01 – 2433/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2178/2015/001

PROTOCOLO: 1813940

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JEAN SALIBA – DIRETOR PRESIDENTE DA AGETTRAN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DO ACORDÃO - AC01- 2151/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jean Saliba (Diretor Presidente da Agetran), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 36153/2018 (pç.3, fls. 7-8), contra os efeitos do Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), proferido nos autos do TC/2178/2015.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do “Termo de Permissão” nº 03/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a empresa Estação Lanches Ltda. em conformidade com as regras contidas na lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação contida no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Diretor Presidente, Sr. Jean Saliba, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, pela regularidade do processo administrativo em apreço, cancelando a multa bem como todas as penalidades administrativas impostas do Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jean Saliba (Diretor Presidente da Agetran) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 52-53 do Processo TC/2178/2015 (pç. 19);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913 de 01 de julho de 2022, regulamentada pela Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 2268/2023 (pç. 9, fls. 14-15).

(...)

Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque originais)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3592/2023 (pç. 10, fls. 16-17).

(...)

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO



Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Jean Saliba (Diretor Presidente da Agetran) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas do Acórdão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), proferido nos autos do TC/2178/2015, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/2178/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3977/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3578/2014/001

PROTOCOLO: 1921301

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO

RECORRENTE: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DELIBERAÇÃO - ACORDÃO – AC00-857/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito), devidamente recebido pela Presidência, DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 5830/2019 (pç.3, fl. 28), contra os efeitos da Deliberação – Acórdão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), proferido nos autos do TC/3578/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação – Acórdão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), quanto a extinção da multa aplicada por conta da irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Deliberação – Acórdão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.272-273, do Processo TC/3578/2014 (pç. 51);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, regulado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou-se através da Análise ANA – DFCGG/CCM– 1740/2023 (pç.9, fls. 34-37), nos seguintes termos:
(...)

Ante o exposto, e, considerando-se que o recorrente quitou a multa fixada na decisão recorrida, após **adesão aos termos do REFIS**, e, como consequência, renunciou a quaisquer meios de defesa, esta Divisão de Fiscalização sugere a **extinção do processo ante a perda de objeto**, na forma do que prevê o § 6º do art. 3º da Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. (Destaque original)

Na sequência, acompanhando o parecer da auditoria (PAR GACS CLO-2175/2023, fls. 39-49) o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4293/2023 (pç. 12, fls. 50-53):

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina este Representante do Ministério Público de Contas:

- I – Pela **extinção** e consequente **arquivamento** deste Recurso Ordinário, em razão da perda do seu objeto;
- II – Pela **comunicação** aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Rodrigues Rosalin, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer “da marcha processual”, significativo como da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta da Deliberação – Acórdão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3578/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fatos novos no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação – Acórdão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257) o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3873/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3749/2015/001

PROTOCOLO: 1955390

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADA: JULIANA ZORZO SILVA MIRANDA (PRESIDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - 1/4/2014 A 10/3/2015)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO- 2349/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Juliana Zorzo Silva Miranda** (Presidente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo 1/4/2014 a 10/3/2015), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 16046/2019 (pç. 5, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 2349/2018 (pç. 23, fls. 212-219), proferido nos autos TC/3749/2015 que manteve a decisão supramencionada.



Assim, porque não cumpridos os princípios que devem nortear a administração pública e seus administradores, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e pelo não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Federal n. 8666/93, e ao artigo 94, da Lei 4.320/64, e porque desatendidas às exigências contidas na alínea “b”, do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, é de se acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor Clarindo Cleber Gimenes e pela Senhora **Juliana Zorzo Silva**, quando à frente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS**, na condição de Diretores-Presidentes, identificados na Análise n. 58363/2017, da 5ª Inspeção de Controle Externo, diante do incumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, e pelo não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Federal n. 8666/93, e ao artigo 94, da Lei 4.320/64, e porque desatendidas às exigências contidas na alínea “b”, do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e ainda diante das violações capituladas no art. 42, caput e incs. II; IV; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentos) UFERMS**, previsto no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, sendo:

2.1. 100 (cem) UFERMS ao Senhor Clarindo Cleber Gimenes,

2.2. 100 (cem) UFERMS à Senhora Juliana Zorzo Silva,

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os Ex Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – **DETERMINAR** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que, se ainda não o fez, que envie a esta Corte de Contas o Contrato relativo à Nota de Empenho nº 202/2014, no valor de R\$ 79.380,00, cujo objeto é “Serviços de segurança para atender ao evento 12º Arraial de Santo Antônio de Campo Grande”, para análise e julgamento individualizado, nos termos regimentais, **comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores.**

b) Que envie a esta Corte de Contas o Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado e Autorizado da FUNDAC, conforme solicitado no item 12.2 (Pessoal Efetivo e Comissionado) do Relatório de Auditoria nº 019/2014.

c) Que providencie o controle da execução dos contratos com a nomeação de servidor especialmente para este fim, nos exatos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levada a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012.

d) Que implante Controle Interno eficiente e eficaz, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

e) Que proceda à necessária atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia o efeito suspensivo, o reconhecimento da tempestividade do recurso, bem como, o cancelamento da multa por não possuir acesso aos documentos e caso não seja esse o entendimento, requer o desconto nos eventuais valores da multa aplicada, para que possa ser feito o pagamento imediato, bem como, que seja oportunizado o parcelamento de todos os débitos em nome da peticionante, com consequente comunicação aos órgãos competentes acerca da inexigibilidade do crédito, devendo ser suspensa toda e qualquer medida relativa ao débito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, a senhora **Juliana Zorzo Silva Miranda** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 - 2349/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/3749/2015 (pç. 37, fl. 233);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFLCP - 2269/2023 (pç. 8, fls. 14-15) do



presente processo, que concluiu no sentido de homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3590/2023 (pç. 9, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Juliana Zorzo Silva Miranda** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pelo Acórdão AC00 - 2349/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/3749/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 - 2349/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3338/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18024/2014/001

PROTOCOLO: 1942558

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO: RICARDO TREZFGER BALLOCK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 909/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor RICARDO TREZFGER BALLOCK (Secretário Municipal de Administração de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 19517/2019 (pç. 3, fl. 6), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 909/2018 (pç. 43, fls. 542-545), proferida nos autos TC/18024/2014:

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

- a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 247/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, **com ressalva** pela intempestiva remessa da Ata de Registro de Preços, o que desatende à regra estabelecida nas normas procedimentais contidas do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, vigente à época;
- b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF (...), em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa da Ata de Registro de Preços n. 19/2014;
- c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF (...), do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013. (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e que seja cancelada a penalidade aplicada, uma vez que não exercia a função pública no período gerador do atraso na entrega de documentos ao TCE/MS, devendo ser aplicada a penalidade aos gestores Valtemir Alves de Brito e Wilson do Prado.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor RICARDO TREZFGER BALLOCK efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 909/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/18024/2014 (pç. 50, fls.552-553);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2387/2023 (pç. 8, fls. 11-12) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3072/2023 (pç. 9, fls. 13-14), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.



E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 909/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18024/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 909/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3616/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18125/2016/001

PROTOCOLO: 1962484

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

RECORRENTE: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG – G.RC – 8312/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 12869/2019 (pç. 3, fl. 22), contra os efeitos da Decisão Singular **DSG – G. RC – 8312/2018**, proferido no Processo TC/18125/2016 (pç. 29, fls. 286-290), nos seguintes termos:

- a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 27/2016 - e da Ata de Registro de Preços n. 14/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, com ressalva pela sonegação de documentos/informações regularmente solicitadas por autoridade desta Corte, infringindo o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;
- b) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2016, nos termos dos arts. 15, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;
- c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, Rogério Rodrigues Rosalin, pela prática da infração descrita no item “a”, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado reformando a decisão prolatada afastando a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-20).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 2202/2023 (pç. 6, fls. 25-27) pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 3085/2023 (pç. 7, fls. 28-29), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular **DSG – G. RC – 8312/2018**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 297-298 do Processo TC/18125/2016 (pç. 36);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)



§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 8312/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/18125/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular **DSG – G. RC – 8312/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11828/2018

PROTOCOLO: 1939890

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE MIRANDA

REQUERENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 24/10/2019)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 908/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY (Prefeita Municipal de Miranda de 1/1/2017 a 24/10/2019), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 3149/2019 (pç. 2, fl. 54), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 908/2016 (pç. 37, fls. 211-216), proferido nos autos do TC/3849/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC00- 908/2016:

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade e VOTO:

1. Pelo julgamento como IRREGULARES as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, relativas ao ano de 2013, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela Auditoria desta



Corte de Contas às f. 206/208, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS a Ex-Prefeita Municipal de Miranda, Marlene de Matos Bossay, CPF (...), prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 170, inc. I, do Regimento Interno;

3. Pela DETERMINAÇÃO a que a Ordenadora identificada no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Em síntese, a requerente pleiteia pelo recebimento e processamento do presente pedido de revisão, no efeito devolutivo e suspensivo para reabrir a instrução processual, e, no mérito, que seja julgado procedente para extirpar a multa aplicada, na ordem de 400 UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, a senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 – 908/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 223 do Processo TC/3849/2014 (pç. 44);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadora de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1452/2023 (pç. 16, fls. 70-73), que concluiu no sentido de extinguir o processo ante a perda do objeto, conforme prevê o §2º do art. 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022 c/c art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4501/2023 (pç. 19, fls. 83-86), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta. Entendimento esse acompanhado pela Auditoria, por meio do parecer (PAR – GACS CLO- 2637/2023 – pç.18, fls. 75-82).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marlene de Matos Bossay efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:



–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a requerente ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00 – 908/2016, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/11828/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – 908/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1547/2019

PROTOCOLO: 1958824

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

PROPONENTE: NILCÉIA ALVES DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – 1150/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Nilcéia Alves de Souza (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC00-1150/2017 proferida nos autos do TC/2456/2015 (pç. 16, fls. 33-36).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014);
2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. (Destaques originais)



Em síntese, a proponente pleiteia o conhecimento e provimento do presente pedido de revisão para a anulação da multa aplicada.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas dos Municípios e para o Ministério Público de Contas, ambos concluindo pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (ANA –DFCGG/CCM – 1692/2023, pç. 8, fls. 19-22 e PAR – 2ª PRC – 2463/2023, respectivamente)

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida Acórdão AC00-1150/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 45-46 do Processo TC/2456/2015 (pç. 25);
- o pagamento da multa pela proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00-1150/2017, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1547/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do



Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela proponente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00-1150/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2731/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1550/2019

PROTOCOLO: 1958827

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

PROponente: NILCÉIA ALVES DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – 1146/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Nilcéia Alves de Souza (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC00-1146/2017, proferida nos autos do TC/1550/2019 (pç. 16, fls. 32-34).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014);
2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, a proponente pleiteia o conhecimento e provimento do presente pedido de revisão para a anulação da multa aplicada.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para o Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2524/2023 (pç. 10, fls. 24-27), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida Acórdão AC00-1146/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 43-44, do Processo TC/2463/2015 (pç. 25);
- o pagamento da multa pela proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da proponente.



E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00-1146/2017, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1550/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela proponente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00-1146/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13932/2015

PROTOCOLO: 1623365

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO: CACILDO DAGNO PEREIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Tratam os autos dos atos de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Santa Rita do Pardo, das servidoras abaixo relacionadas, para exercerem temporariamente a função de Profissional de Educação.

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-8128/2017 (peça 22, fls. 42-45), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo NÃO REGISTRO dos Atos de Contratação Temporária, que contrariaram a regra do art. 37, IX, da CF, das seguintes servidoras:

Processo	Contratada	Função	Vigência
TC/13932/2015	Cleunilde Ferreira de Freitas Leal	Profissional de Educação	28/07/2015-23/12/2015
TC/13982/2015	Lindaura José dos Santos	Profissional de Educação	28/07/2015-16/12/2015
TC/13948/2015	Iria de Fátima Modesto Corte	Profissional de Educação	28/07/2015-23/12/2015
TC/14256/2015	Marly Bezerra Leite	Profissional de Educação	28/07/2015-23/12/2015
TC/14315/2015	Adriana de Lima Calsavari Silva	Profissional de Educação	28/07/2015-23/12/2015
TC/13942/2015	Erenir Ferreira da Costa Lima	Profissional de Educação	28/07/2015-23/12/2015
TC/14262/2015	Tamires Miranda Truber	Profissional de Educação	28/07/2015-23/12/2015

II. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, nos valores equivalentes aos de:

- 350 (trezentos e cinquenta) UFERMS, resultante da aplicação individual de 50 UFERMS para cada contrato celebrado ilegalmente, conforme destacado no inciso I, “a” a “g”, desta decisão;
- 23 (vinte e três) UFERMS, que corresponde à soma dos dias de atraso na remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos a cada um dos contratos celebrados, conforme os registros feitos no quadro demonstrativo integrante das razões desta decisão;
- (...)

– AC00-1424/2021 (peça 30, fls. 53-62), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso ordinário formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8128/2017 nos seguintes termos: a) reduzir a multa aplicada em seu item II, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não registro das contratações; b) substituir a multa aplicada no item II, “b”, por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas; c) manter inalterados os demais itens da Decisão Singular.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Cacildo Dagno Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 64-65;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2995/2023 (peça 36, fl. 69), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/13932/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC- 2995/2023 peça 36, fl. 69), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13932/2015 e anexos, determino o arquivamento deles, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Cacildo Dagno Pereira (Decisão Singular G.JRPC-8128/2017, reformada pela Deliberação AC00-1424/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3620/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1521/2014

PROTOCOLO: 1481260

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, realizado pelo município de Glória de Dourados, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2014, celebrado entre o município de Glória de Dourados e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção de próprios municipal e da rede de iluminação pública do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC01 - G.JRPC - 576/2016 (peça 30, fls. 199-200), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 2, de 2014, pela Administração Municipal de Glória de Dourados;
b) celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2014, entre o Município de Glória de Dourados, representado pelo Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal, e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5749/2020 (peça 46, fls. 270-273), nos seguintes termos dispositivos:

I- declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, pela ausência dos certificados de regularidade exigidos no item: 6.3.2 - letras: b, c, d e f, do Edital e cláusula décima do contrato, infringindo as regras do art. 27, IV, art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar as multas ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos relacionados a execução financeira e orçamentária do contrato, a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52 (fl. 279-280).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3781/2023 (peça 55, fls. 283-284), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/1521/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO



Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3781/2023, peça 55, fls. 283-284), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1521/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5749/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12510/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2020/001

PROTOCOLO: 2129365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

MARCELO DE ARAUJO ÁSCOLI, requereu a prorrogação de prazo para apresentação do comprovante de quitação da multa que lhe foi imposta nos presentes autos.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado, lembrando que, no caso específico, a demonstração do pagamento da penalidade imposta consta às f. 50, mas que de qualquer forma, poderia ocorrer a qualquer tempo antes da instauração do processo de cobrança de dívida ativa.

Determino a intimação do interessado acerca desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12215/2023

PROCESSO TC/MS

: TC/6154/2018

PROTOCOLO

: 1906855

ÓRGÃO

: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO



TIPO DE PROCESSO

: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 821-822, que foi requerida pelo jurisdicionado Lindolfo Pereira dos Santos Neto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 804.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12403/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3260/2019
PROTOCOLO : 1966989
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 545). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 7616/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 12424/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2866/2021
PROTOCOLO : 2095010
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO : JOSÉ IZAURI DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO



Considerando que José Izauri de Macedo, Ex-Prefeito de Naviraí/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 2463). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 7302/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 10735/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4472/2022
PROTOCOLO : 2164157
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS : BEATRIZ SILVA ASSAD e ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Beatriz Silva Assad e Rogério dos Santos Leite, ordenadores de despesas do Município de Corumbá/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.2986/2990), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 3759/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12208/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3673/2020
PROTOCOLO : 2031067
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEIS : ANA LÚCIA GUIMARÃES CORRÊA; ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGOS : EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL; PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, (peças 62/63) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2120/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de maio de 2023.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete



DESPACHO DSP - G.ODJ - 12425/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3490/2020
PROTOCOLO : 2030722
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEIS : KAZUTO HORII; LAURO DE AQUINO NETO
CARGOS : PREFEITO; EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Gleyziane Parente Silva, (peças 69/70) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2102/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de maio de 2023.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12430/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3490/2020
PROTOCOLO : 2030722
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEIS : KAZUTO HORII; LAURO DE AQUINO NETO
CARGOS : PREFEITO; EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Lauro de Aquino Neto, (peças 72/73) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2114/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de maio de 2023.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. CLAUDIA MARA SATURNO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Claudia Mara Saturno** (Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Eldorado), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários relativos ao processo **TC/12074/2022**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.



Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA CARMEM MONTELO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Carmem Montelo** (Secretária Municipal de Assistência Social de Cassilândia na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresentem a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3088/2021** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia – exercício 2020). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2023
PROCESSO TC-CP/1213/2022
PROCESSO TC-ARP/0558/2023
CONTRATO Nº 021/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Goiás Led Materiais Elétricos e Construção LTDA.

OBJETO: Aquisição de Lâmpadas e diversos Materiais Elétricos (lâmpadas tubulares, lâmpadas led tubular, lâmpadas led bulbo, lâmpadas led palito, refletores leds, luminárias públicas, panflon led e luminárias de emergência), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 11.908,27 (onze mil novecentos e oito reais e vinte e sete centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos e Alessandro Martins Miguel.

DATA: 12 de maio de 2023.

PROCESSO TC-CO/0399/2023
CONVÊNIO N.002/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

OBJETO: Convênio para averbação de consignações na remuneração dos servidores públicos ativos, concessão de um pecúlio ou seguro, benefício de renda mensal vitalícia aos seus participantes, em decorrência de sua invalidez total ou parcial e garantir ao segurado, em caso de sua morte, serviços de assistência funeral.

PRAZO: 24 meses.

VALOR: S/ custo para o TCE/MS.

ASSINAM: Jerson Domingos, Marco Antônio Giorgetti e Eugênio Duque Estrada Felipe

DATA: 19 de maio de 2023.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2023
PROCESSO TC-CP/0063/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 03/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos, gerados na dependência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



do Sul, abrangendo as etapas de coleta, transporte, triagem dos recicláveis e destinação final ambientalmente adequada, a fim de atender a demanda desta Corte de Contas, teve como vencedora a empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com o valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 29 de maio de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

